**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **062/2018**

Projeto de Lei Legislativo **N° 009/2018**

ORIGEM: **Poder Legislativo**

OBJETO: Projeto de Lei legislativo N° 009/2018, que “*Institui a Semana Municipal de Conscientização e de Prevenção da Alienação Parental. ”*

Recebido em: 24/10/2018 Encaminhado em: 28/11/2018

PARECER: x Aprovado Rejeitado

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo n° 009/2018, que visa a instituição da semana que incluir o dia 15 de maio como semana municipal de conscientização e de Prevenção da Alienação Parental, passando a mesma a ser incluída no calendário oficial.

O proponente do projeto registra que a data foi escolhida em razão de ser nesta que se comemora o dia internacional da família.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 059/2018, a Assessora Ninon Rose Frota,OAB/RS 59122, **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Susana Exner Favorável x

Presidente Contra

Roque Ferreira Neckel Favorável x

Vice-Presidente Contra

Aline Fuhr Christ Favorável x

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 059/2018**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei legislativa N° 009/2018, que “*Institui a Semana Municipal de Conscientização e de Prevenção da Alienação Parental. ”*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data distribuição: 24/10/2018 Votação: 28/11/2018

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo n° 009/2018, que visa a instituição da semana que incluir o dia 15 de maio como semana municipal de conscientização e de Prevenção da Alienação Parental, passando a mesma a ser incluída no calendário oficial.

O proponente do projeto registra que a data foi escolhida em razão de ser nesta que se comemora o dia internacional da família.

1. **PARECER**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Segundo a legislação referida, **art. 30 da CF**, *“Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No âmbito Federal A lei 12.318 de 26/08/2010, posteriormente a lei 13.431.2017, disciplinam o assunto alienação parental. Síndrome reconhecida pela organização Mundial da Saúde, a qual a inseriu na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 28 de novembro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59.122 |  |  |